

CONCORRÊNCIA n. 02/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8712/2023

PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no nº 50.668.722/0001-97, com matriz estabelecida na Avenida Manuel Bandeira, nº 291, Condomínio Atlas Office Park, Térreo, Cj. 11 e 12, Bloco A, bairro Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05.317-020, vem, por meio de seu(s) representante(s) legal(is), apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra dispositivos do Edital da concorrência em epígrafe, o que faz com fundamento no 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e itens 10.2 e 10.3 do instrumento convocatório¹, nos seguintes termos.

I. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E RESUMO DO CERTAME LICITATÓRIO

1. Trata-se de licitação regida pelo Edital de CONCORRÊNCIA N. 02/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8712/2023, por meio da qual o Município de Pilar do Sul objetiva a “**CONCESSÃO ADMINISTRATIVA dos serviços de limpeza urbana manejo de resíduos sólidos do município de Pilar Do Sul/SP, conforme o presente edital e seus anexos.**”, nos termos do item editalício 2. A sua modalidade é CONCORRÊNCIA. O seu tipo MELHOR TÉCNICA E MENOR PREÇO (MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO A SER PAGA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA), previsto no art. 12, ii “b” da lei 11.079/04.

2. O instrumento convocatório em debate, porém, consagra intoleráveis ilegalidades, conforme será analisado no capítulo seguinte. Os vícios de ilegalidade existentes devem ser remediados a fim de que o certame ocorra com o maior número de licitantes possível e, por consequência, com o objetivo de que o Município obtenha a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Em tempo, esclareça-se que a presente petição é tempestiva, porque protocolada por potencial licitante até o 2º dia útil anterior à data de início da sessão pública da concorrência, prevista para ocorrer no dia 6 de novembro de 2023, razão pela qual deve ser conhecida. Ademais, ressalta-se que para a contagem do prazo foi computado o dia da realização da sessão, conforme item 10.3 do edital.

¹10.2. Decairá do direito de impugnar o EDITAL o LICITANTE que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de entrega dos envelopes, conforme dispõe o artigo 41, § 2º, da LEI DE LICITAÇÕES.

10.3. Para a contagem dos prazos inversos previstos nos itens 10.1 e 10.2, o dia de realização da sessão será computado, de modo que o prazo seja o maior possível para os interessados em impugnar o edital.

10.3. A impugnação deverá ser instruída:

(i) com cópia do documento de identidade do seu signatário, quando este for pessoa física; ou

(ii) com comprovação dos poderes de representação legal do signatário, quando apresentada por pessoa jurídica.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA NATUREZA DOS SERVIÇOS

4. Os serviços objetos da licitação em apreço, são classificados como serviços públicos essenciais de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, com as alterações da Lei Federal nº 14.026/20, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico (também conhecida como “Marco Legal do Saneamento Básico”). Mais especificamente, tais serviços são classificados como serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Veja:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de **coleta**, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, **transporte**, **transbordo**, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

Art. 3º-C. **Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte**, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
[...]

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, **o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades**:
[...]

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
(grifou-se)

5. Tratando-se, portanto, de serviço de saneamento básico, tanto a licitação quanto o futuro contrato a ser firmado devem, obrigatoriamente, observar as exigências obrigatórias da Lei Federal nº 11.445/07, dentre as quais se incluem aquelas albergadas no art. 10-A e art. 11, que, no caso de que se cuida, foram negligenciadas pelo Município de Pilar do Sul, conforme se demonstrará.

6. É com esta compreensão da especialidade do regime de saneamento básico no Brasil que a presente impugnação deve ser analisada.

III-ILEGALIDADES DO EDITAL EM TELA

III.1. INEXISTÊNCIA/DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES PRÉVIAS E OBRIGATÓRIAS À CONCESSÃO DE SANEAMENTO BÁSICO. VIOLAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS Nº 11.445/07, 8.987/95 E/OU 11.079/04

III.1.A. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS NO ATO AUTORIZATIVO E JUSTIFICADOR DA DELEGAÇÃO

7. O Poder Concedente, apesar de ter publicado o ato autorizativo e justificador da delegação, no dia 28 de agosto de 2023, o fez faltando informações necessárias, contrariando, portanto, o que demanda o art. 5º da Lei Federal nº 8.987/95 e o art. 11, III e § 2º, da Lei Federal nº 11.445/07².

8. O referido ato de delegação possui a função de explicar a conveniência e oportunidade da concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo. Ainda, deve conter a justificativa do caráter de exclusividade da delegação dos serviços em tela, como no caso³.

9. Ademais, por se tratar de uma Parceria Público Privada, o ato autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico, deve demonstrar (1) que conveniente e oportuno a iniciativa concessiva, sobretudo expondo razões que justifiquem a opção pela PPP, (2) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas e resultados fiscais previstos no Art. 4º, §1º, da LC 101/00, e, por fim, (3) que foram editadas normas na forma do art. 25 da Lei das PPP, observando-se os limites e condições do arts. 29, 30 e 32 da LC 101/00.

10. Todavia, o Município não cumpriu com as exigências legais, uma vez que deixou de apresentar no ato de autorização (i) o prazo do contrato, (ii) as razões que justificariam a concessão através de uma Parceria Público Privada, (iii) o motivo da exclusividade da delegação e (iv) demonstração de que as despesas não iriam afetar os resultados fiscais.

11. Nesse sentido, conforme entende o TCESP, o procedimento iniciado pela Prefeitura de Pilar do Sul possui vício de origem. Veja:

Ementa: Edital de licitação. Publicação do ato justificatório da conveniência da outorga. Viabilidade econômico-financeira da concessão. **Determinada a anulação do certame. A devida publicação do ato justificatório** da outorga, assim como a disponibilização dos adequados estudos e projetos indicativos de viabilidade econômico-financeira **são primordiais ao desenvolvimento válido e regular da concessão** objetivada.(TECESP Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 5/9/2018, M001: 00014514.989.18-5 Exame Prévio de Edital – Referendo e Julgamento).

12. Portanto, pugna-se pela anulação do instrumento convocatório, a fim de que os responsáveis promovam a nova publicação do ato justificador, nos termos da Lei Federal n. 11.079/04.

III.1.B. DEFICIÊNCIA GRAVE NOS ESTUDOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS ANTERIORES À CONCESSÃO. FLAGRANTE INVIABILIDADE ECONÔMICA DO PROJETO CONCESSIVO

² Lei Federal nº 8.987/95, Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Lei Federal nº 11.445/07, art. 11: III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

³

Lei Federal nº 8.987/95, art. 16: A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

13. Os pilares do projeto concessivo se sustentam em terreno arenoso, pantanoso. Como é de se esperar, eles desabarão. Explica-se.

14. Todo estudo econômico-financeiro da concessão parte de uma premissa de que, a partir do quarto ano da PPP, o Município de Pilar do Sul estará isento do pagamento do valor da contraprestação pública, porque “os ganhos da CONCESSIONÁRIA com as RECEITAS ASSOCIADAS, em especial com a prestação de serviços de tratamento e destinação de resíduos para outros municípios, grandes geradores e outros potenciais demandantes em geral, serão considerados, para todos os fins de direito, como contraprestação a ser recebida pela CONCESSIONÁRIA”. É o que se infere da cláusula 19.5 da minuta de contrato anexa ao edital.

DEFICIÊNCIA DOS ESTUDOS ECONÔMICO-FINANCEIRA

15. Porém, uma leitura atenta dos estudos e do instrumento convocatório revela que tal premissa é, na melhor das hipóteses, mera conjectura não-programada, nem conversada com os citados Municípios. Na pior das hipóteses, é imaterializável, irreal e impraticável.

16. O projeto prevê 8 (oito) municípios: Tapiraí, Votorantim, Ibiúna, Ribeirão Grande, Sete BARRAS, Juquiá, Iguape e Miracatu, conforme página 186 do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão. Veja-se:

Municípios Propensos a Destinar os Resíduos às Futuras Instalações de Tratamento

Situação Atual	Município	DMT - Aterro Atual	DMT - Pilar do Sul	População IBGE (2021)	Resíduos Sólidos Urbanos (t/ano)	Custo para Destinação (R\$/t)
Aterro Municipal (encerramento < 2 anos)	Tapiraí	-	39 km	7.725,00	3.558,37	
Aterro Municipal (encerramento < 5 anos)	Votorantim	-	49 km	124.468,00	57.333,69	
Aterro Municipal (encerramento < 2 anos)	Ibiúna	-	75,9 km	80.062,00	36.878,96	
Aterro Municipal cedido a COAMARI (encerramento < 2 anos)	Ribeirão Grande	-	94,9 km	7.686,00	3.540,40	
Envia para Caiéiras - AP (Solvi Essencis)	Sete Barras	228 km	116 km	12.731,00	5.864,28	326,00 ⁽¹⁾⁽²⁾
Envia para Caiéiras - AP (Solvi Essencis)	Juquiá	185 km	99 km	18.627,00	8.580,16	
Envia para Caiéiras - AP (Solvi Essencis)	Iguape	226 km	170 km	31.117,00	14.333,42	259,83 ⁽¹⁾⁽³⁾
Envia para Caiéiras - AP (Solvi Essencis)	Miracatu	164 km	120 km	19.511,00	8.987,35	234,96 ⁽¹⁾⁽⁴⁾
TOTAL				301.927,00	139.076,63	

*AP: Aterro Particular

⁽¹⁾ Incluso a operação do transbordo, transporte e destinação final dos rejeitos

⁽²⁾ Valores do Ano de 2018

⁽³⁾ Valores do Ano de 2019

⁽⁴⁾ Valores do Ano de 2021

17. É possível identificar que, dos 8 (oito) municípios considerados no projeto, 3 (três) municípios representam 78% das toneladas totais, que consequentemente terá maior relevância na receita do projeto, vejamos:


Municípios Propensos a Destinar os Resíduos às Futuras Instalações de Tratamento				
Situação Atual	Município	População IBGE (2021)	Resíduos Sólidos Urbanos (t/ano)	Relevância no Projeto %
Aterro Municipal (encerramento < 2 anos)	Tapiraí	7.725,00	3.558,37	2,6%
Aterro Municipal (encerramento < 5 anos)	Votorantim	124.468,00	57.333,69	41,2%
Aterro Municipal (encerramento < 2 anos)	Ibiúna	80.062,00	36.878,96	26,5%
Aterro Municipal cedido a COAMARI (encerramento < 2 anos)	Ribeirão Grande	7.686,00	3.540,40	2,5%
Envia para Caieiras - AP (Solvi Essencis)	Sete Barras	12.731,00	5.864,28	4,2%
Envia para Caieiras - AP (Solvi Essencis)	Juquiá	18.627,00	8.580,16	6,2%
Envia para Caieiras - AP (Solvi Essencis)	Iguape	31.117,00	14.333,42	10,3%
Envia para Caieiras - AP (Solvi Essencis)	Miracatu	19.511,00	8.987,35	6,5%
TOTAL		301.927,00	139.076,63	100%

18. Apesar disso, **não** existe nenhum instrumento jurídico firmado com tais Municípios (promessa, consórcio, termo de cooperação, contrato, seja o que for) prevendo a destinação dos seus resíduos à Pilar do Sul. A fragilidade econômica é tamanha que, caso os municípios de Votorantim, Ibiúna e Iguape não adiram ao projeto, o contrato da PPP já restará inviabilizado economicamente.

DEFICIÊNCIA DOS ESTUDOS TÉCNICOS

19. Não bastasse isso, analisando as atuais soluções para a destinação/disposição final dos resíduos desses Municípios, verifica-se que projeto concessivo de Pilar do Sul tem tudo para dar errado. Também do ponto de vista técnico, o projeto se sustenta em terreno arenoso.

20. **Primeiro**, o Município de Tapiraí possui licença de operação do aterro com vigência até **10/05/2027**:

 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO		02	Processo Nº 06/00007/20
LICENÇA DE OPERAÇÃO VALIDADE ATÉ : 10/05/2027		Nº 6010544	Versão: 01
		Data: 10/05/2022	
Ampliação			
IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE			
Nome MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ		CNPJ 46.634.465/0001-03	
Logradouro ESTRADA TPR 356		Cadastro na CETESB 682-100113-6	
Número	Complemento	Bairro	CEP
S/Nº	ATERRO EM VALAS DOS CLAROS		18180-000
		Município	TAPIRAÍ
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO			
Atividade Principal			
Descrição Aterros sanitários; gestão de			
Bacia Hidrográfica 54 - RIBEIRA DE IGUAPE		UGRHI 11 - RIBEIRA DE IGUAPE/LITORAL SUL	
Corpo Receptor RIB. JUQUIAZINHO		Classe 2	
Área (metro quadrado)			
Terreno	Construída	Atividade ao Ar Livre	Novos Equipamentos
193.100,00		20.674,20	
Horário de Funcionamento (h)		Número de Funcionários	
Início	Término	Administração	Produção
08:00	às 17:00	4	6
		Licença de Instalação	
		Data	Número
		28/04/2021	06005004

21. **Segundo**, o Município de Votorantim possui em andamento, junto à CESTESB, análise da licença de operação do aterro municipal. Possivelmente, terá validade de 5 anos:

Resultado da Consulta						
Dados do Cadastro						
Razão Social - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM - ATERRO SANITÁRIO						
Logradouro - RODOVIA RAIMUNDO ANTUNES SOARES (SP 79)			Nº SN			
Complemento - SDRS KM 105		Bairro - JURUPARÁ		CEP - 01811-000		
Município - VOTORANTIM			CNPJ - 46.634.051/0001-76			
Nº do Cadastro na CETESB - 717-0002896						
Descrição da Atividade - Aterros sanitários; gestão de						
SD Nº	Data da SD	Nº Processo	Objeto da Solicitação	Nº Documento	Situação	Desde
06012524	01/09/2006	06/01136/06	LICENÇA DE INSTALAÇÃO		Arquivada	09/01/2007
06015687	14/11/2007	06/01680/07	LICENÇA DE INSTALAÇÃO		Arquivada	27/11/2007
06015766	26/11/2007	06/01680/07	LICENÇA DE INSTALAÇÃO		Arquivada	29/01/2008
06015776	27/11/2007	06/01680/07	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	6004122	Emitida	15/05/2008
06018148	15/10/2008	06/01680/07	LICENÇA DE OPERAÇÃO		Arquivada	28/10/2008
06018207	28/10/2008	06/01680/07	LICENÇA DE OPERAÇÃO		Arquivada	28/01/2009
06018244	10/11/2008	06/01680/07	LICENÇA DE OPERAÇÃO	6005186	LO Parcial Emitida	02/02/2009
06020707	01/09/2010	06/01680/07	LICENÇA DE OPERAÇÃO	6005836	LO Parcial Emitida	16/11/2010
06022184	16/08/2011	06/01680/07	LICENÇA DE OPERAÇÃO	6006583	LO Parcial Emitida	04/06/2012
91272625	29/06/2017	06/00303/17	CERT MOV RESIDUOS INT AMB	6004902	Emitida	05/07/2017
91273677	04/07/2017	06/01680/07	LICENÇA DE OPERAÇÃO	6008899	Emitida	21/08/2017
91304371	16/11/2017	06/00660/17	CERT MOV RESIDUOS INT AMB	6005014	Emitida	12/12/2017
91423298	20/05/2019	06/00441/19	CERT MOV RESIDUOS INT AMB	6005389	Emitida	30/07/2019
91606484	16/03/2021	06/00236/21	CERT MOV RESIDUOS INT AMB	6005918	Emitida	19/04/2021
91790591	02/01/2023	06/00017/23	CERT MOV RESIDUOS INT AMB	6006491	Emitida	31/01/2023
91818670	16/05/2023	06/01680/07	LICENÇA DE OPERAÇÃO		Em Análise	22/09/2023

22. **Terceiro**, o Município de Ibiúna possui contrato vigente de destinação final com a empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., sendo possível renovar o contrato até **2026**:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CONTRATO Nº 139/2021

TERMO DE CONTRATO Nº 139/2021, CONCORRÊNCIA PÚBLICA, NA FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE/REGIME DE EMPREITADA GLOBAL QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA E A EMPRESA **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA**, PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA, COMPREENDENDO: A COLETA E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTÊINERES, LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO TRANSBORDO E ATERRO SANITÁRIO E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS, CONFORME PROJETO BÁSICO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS E DEMAIS DISPOSITIVOS DESTES EDITAL, NA FORMA ABAIXO:

A **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**, Estado de São Paulo com sede à Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, inscrita no CNPJ sob o nº 46.634.531/0001-37, aqui chamada, representada pelo Prefeito Municipal **SR. PAULO KENJI SASAKI**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.405.681-5 e CPF nº 122.549.228-90, e pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, o **SR. FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.378.556-9 e CPF nº 072.913.518-71 de um lado e de outro, a Empresa **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Fazenda Vista Alegre – Barreirão, S/N – George Oeterer – Barreirão – Iperó - São Paulo/SP, CEP 18.560-080, inscrita no CNPJ/MF a inscrito CNPJ sob o nº 50.668.722/0022-11, denominada CONTRATADA, representada

23. **Quarto**, o Município de Ribeirão Grande possui licença de operação do aterro com vigência até **13/04/2028**:





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

02
Processo Nº
70/00221/21

LICENÇA DE OPERAÇÃO
VALIDADE ATÉ : 13/04/2028

Nº 70000944
Versão: 01
Data: 13/04/2023

de Novo Estabelecimento

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE			CNPJ	67.360.446/0001-06
Logradouro	RUA BAIRRO DOS MACHADOS			Cadastro na CETESB	758-31-6
Número	Complemento	Bairro	CEP	Município	
S/Nº	NOVO-ATERRO	MACHADOS	18315-000	RIBEIRÃO GRANDE	

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

Atividade Principal				
Descrição Aterros sanitários; gestão de				
Bacia Hidrográfica	UGRHI		Classe	
42 - PARANAPANEMA ALTO	14 - ALTO PARANAPANEMA			
Corpo Receptor				
Área (metro quadrado)				
Terreno	Construída	Atividade ao Ar Livre	Novos Equipamentos	Área do módulo explorado(ha)
35.571,00		29.934,00		
Horário de Funcionamento (h)		Número de Funcionários		Licença de Instalação
Início	Término	Administração	Produção	Data
07:00	às 17:00	0	3	26/07/2022
				Número
				70000177

24. **Quinto**, o Município de Sete Barras possui contrato vigente de destinação final com a empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil LTDA, sendo possível renovar o contrato até **2028**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE BARRAS

Rua José Lopes, 35 - Tel/Fax. (013)3872-5500 - Sete Barras/SP - CNPJ. 46.587.275/0001-74 - CEP. 11910-000
licitacao@setebarras.sp.gov.br www.setebarras.sp.gov.br

CONTRATO N.º 188/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SETE BARRAS
CONTRATADA: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DA UNIDADE DE TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DOMICILIARES DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 446A/2023
PREGÃO PRESENCIAL 021/2023

Através do presente instrumento de contrato e na melhor forma de direito, entre as partes a seguir especificadas, de um lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE BARRAS**, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua José Lopes, nº 35, Bairro Centro, nesta cidade de Sete Barras, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.587.275/0001-74, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, o Sr. **DEAN ALVES MARTINS**, brasileiro, casado, portador do RG. Nº 13.212.712-X/SSP/SP, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF sob nº 039.256.788-16, residente e domiciliado Rua José Carlos de Toledo, nº 198, Centro, nesta cidade de Sete Barras/SP, doravante denominada **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA**, estabelecida à Estrada São João Novo, s/n, Butantã, Araçariquama/SP, CNPJ, sob n. 50.668.722/0023-00, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada pelo(a)

25. **Sexto**, o Município de Juquiá possui contrato vigente de destinação final com a empresa Solvi Essencis Ambiental S.A, sendo possível renovar o contrato até **2027**:





CONTRATO Nº 047/2022

PROCESSO Nº 051/2022

Aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de 2.022, na cidade de Juquiá/SP assinam o presente instrumento de Contrato, as partes, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ**, com sede à rua Mohamad Said Hedjazi, nº 42, Bairro Floresta, Juquiá/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 46.585.964/0001-40, neste ato devidamente representado pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Sr. CARLOS REITZ DE CASTRO, portador do CPF/MF sob nº 061.978.008-88, doravante denominada **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S.A. (FILIAL)**, com sede à Rodovia dos Bandeirantes, KM 33 - Calcárea, Caieiras/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 40.263.170/0013-17, neste ato devidamente representada pelo Sr. LEONARDO GOUVEIA DE SOUTO, portador do CPF/MF sob o nº 083.699.376-40 e pelo Sr. CIRO CAMBI GOUVEIA, portador do CPF/MF nº 285.441.418-70, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo como respaldo o resultado do Pregão Presencial sob o nº 010/2022, a autorização constante do Processo n.º 051/2022 e a proposta apresentada pela empresa, firmam o presente contrato regido pela Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações, e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento pretende regular a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSBORDO (TRANSFERÊNCIA), TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES DO

26. **Sétimo**, o Município de Iguape possui contrato vigente de destinação final com a empresa Antonio Marcos Franco-ME:



Município de Iguape

- Estância Balneária -

Contrato nº 185/2017
1º Termo Aditivo
Página nº 1/2

1º TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL AO CONTRATO Nº 185/2017

1º TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL AO CONTRATO Nº 185/2017, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE E A EMPRESA ANTONIO MARCOS FRANCO-ME, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO E ACOMODAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES GERADOS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, NO INTERIOR DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E MÃO DE OBRA, ADEQUADOS AO SERVIÇO DE TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL PARA ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO.

Aos 12 (Doze) dias do mês de Junho do ano dois mil e dezenove, celebram entre si a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**, pessoa jurídica de direito público, com sede à Avenida Adhemar de Barros, n.º 1.070 – Porto do Ribeira – Iguape/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.550.167/0001-64, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. **WILSON ALMEIDA LIMA**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 832.998/SSP/DF e do CPF/MF nº 043.596.232-91, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **ANTONIO MARCOS FRANCO-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.084.733/0001-75, com sede à Rua Sinho Rollo, nº156 – Iguape/SP, neste ato, representado por Antônio Marcos Franco, portador da carteira de identidade RG nº 251.866.71 e do CPF nº 148.807.308-23, doravante denominada **CONTRATADA**, acordam entre si "alterar o referido contrato", passando o anexo I termo de referência, item 2 do presente edital, a ter a seguinte redação:

27. **Oitavo**, o Município de Miracatu possui contrato vigente de destinação final com a empresa Texel Construções Ltda.:



**Prefeitura Municipal de Miracatu****DEPARTAMENTO DE COMPRAS**
Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, 360- Centro - Miracatu SP
CEP 11850-000 - Telefone: (13) 3847-7000 ramal 207/208Fls: _____
Rubrica: _____**CONTRATO Nº 16/2021**

A **PREFEITURA DO MUNICIPAL DE MIRACATU**, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, com sede à AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 360 – CENTRO - MIRACATU/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 46.583.654/0001-96, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, a Senhor VINICIUS BRANDÃO DE QUEIRÓZ, brasileiro, solteiro, RG 45.191.331-0 SSP/SP, CPF/MF 376.475.338-27- 11, residente e domiciliado na Rua 1, Nº 654 – Vila Formosa – Cidade de Miracatu-SP, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e a empresa **TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.480.821/0001-96, Avenida Parada Pinto, nº 475, Vila Nova Cachoeirinha, CEP 02.611-002, São Paulo/SP, neste ato representado pelo senhor **CARLOS ALEXANDRE MENDES**, portador do RG nº 28.882.786 SSP/SP e CPF nº 282.599.948-28, doravante denominada simplesmente CONTRATADA; tendo como respaldo o resultado da Dispensa de Licitação nº 14/2021, a autorização constante do Processo nº 50/2021 e a proposta apresentada pela empresa vencedora, firmam na melhor forma admitida pelo direito, em conformidade com o artigo 24, IV da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1.993, na presença de duas testemunhas ao final assinadas e nas condições estabelecidas a seguir, que mutuamente outorgam e aceitam, o presente contrato, a saber:

CLÁUSULA I - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES**, de acordo com especificações e demais

28. Conforme demonstrado todos os municípios previstos no projeto já possuem solução para destinação dos seus resíduos, atualmente e num futuro próximo. Isso demonstra não só a falta de arcabouço técnico, mas também a fragilidade dos estudos.

29. Há também incongruência na projeção dos serviços de destinação, no quadro “Q2 - Projeção dos Serviços Operacionais”, onde está previsto 93.900 toneladas ano. Já no quadro de municípios propensos a destinar, estima-se 139.076 toneladas ano. Veja-se:

Q2 - Projeção dos Serviços Operacionais

Serviço	Unidades	Anos							
		1	2	3	4	5	6	7	8
Recepção e Destinação de Resíduos Coletados pela Municipalidade	equipe	1	1	1	1	1	1	1	1
Destinação Final Ambientalmente Adequada dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSUs	t	7.105	7.138	7.171	64.791	64.791	64.791	64.791	64.791
Operação da(s) Unidade(s) de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos - RSUs	t	-	-	-	93.900	93.900	93.900	93.900	93.900
Manutenção dos Aterro Sanitário Encerrado	equipes	1	1	1	1	1	1	1	1

(página 89 do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão)

30. E, ainda:



Municípios Propensos a Destinar os Resíduos às Futuras Instalações de Tratamento

Situação Atual	Município	DMT - Aterro Atual	DMT - Pilar do Sul	População IBGE (2021)	Resíduos Sólidos Urbanos (t/ano)	Custo para Destinação (R\$/t)
Aterro Municipal (encerramento < 2 anos)	Tapiraí	-	39 km	7.725,00	3.558,37	
Aterro Municipal (encerramento < 5 anos)	Voltrantim	-	49 km	124.468,00	57.333,69	
Aterro Municipal (encerramento < 2 anos)	Ibiúna	-	75,9 km	80.062,00	36.878,96	
Aterro Municipal cedido a COAMARI (encerramento < 2 anos)	Ribeirão Grande	-	94,9 km	7.686,00	3.540,40	
Envia para Caieiras - AP (Solvi Essencis)	Sete Barras	228 km	116 km	12.731,00	5.864,28	326,00 ^(1AP)
Envia para Caieiras - AP (Solvi Essencis)	Juquiá	185 km	99 km	18.627,00	8.580,16	
Envia para Caieiras - AP (Solvi Essencis)	Iguape	226 km	170 km	31.117,00	14.333,42	259,83 ^(1AP)
Envia para Caieiras - AP (Solvi Essencis)	Miracatu	164 km	120 km	19.511,00	8.987,35	234,96 ^(1AP)
TOTAL				301.927,00	139.076,63	

*AP: Aterro Particular

⁽¹⁾ Incluso a operação do transbordo, transporte e destinação final dos rejeitos

⁽²⁾ Valores do Ano de 2018

⁽³⁾ Valores do Ano de 2019

⁽⁴⁾ Valores do Ano de 2021

(página 186 do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão)

31. Uma diferença substancial na projeção de resíduos que irá impactar todo o projeto.
32. Ainda, o projeto concessivo, e seu deficiente estudo prévio, **não** leva em consideração dados sensíveis desses oito Municípios, como toneladas de serviços prestados anualmente, projeção de crescimento da população e do quantitativo de resíduos gerado, a volumetria atual e projetada, etc.

FALTA DE ESTUDOS PARA IMPLANTAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO

33. O instrumento convocatório exige da futura concessionária a implantação de um aterro sanitário. Porém, **nenhum estudo minimamente sério é feito a respeito da viabilidade disso ocorrer**, o que é obrigatório por força do art. 11, II, da Lei Federal n. 11.445/07. O instrumento convocatório não traz nada. Nihil. Como sabido, no mínimo, ainda, os estudos antecedentes da PPP deveriam prever (1) anteprojeto do empreendimento e (2) diretrizes para seu licenciamento, nos termos do art. 10, VII e § 4º, da Lei Federal nº 11.079/04.
34. Nesse sentido, a continuidade do certame tal como publicado representa potencial de causar graves e irreversíveis danos ao interesse municipal. Assim, deve ser acolhida a presente impugnação a fim de se recolher o edital com o intuito de sanar as deficiências graves, aqui apontadas, dos estudos técnico e econômico-financeiro da concessão.

III.1.C. ATIPICIDADE DO REGIME CONCESSIVO PREVISTO. CONCESSÃO QUE O MUNICÍPIO SÓ PERDE E A CONCESSIONÁRIA SÓ GANHA A PARTIR DO 4º ANO

35. É ilegal, também, o regime de concessão concebido pelo Município de Pilar do Sul.
36. A bem da verdade, a concessão proposta será patrocinada apenas até o 4º ano do projeto concessivo. Depois disso, o Município criou um **regime de concessão atípico, sui generis, sem qualquer previsão legal**, em que ele, apesar de ter uma ganho ínfimo e imediato, só perde a médio e longo prazo, e a concessionária só ganha, sem contrapartida real à municipalidade.

37. Como visto, após o 4º ano, a concessionária deixará de receber qualquer contraprestação do Município e poderá explorar comercialmente o aterro a ser implantado. Não haverá, efetivo, compartilhamento de ganhos com o Poder Concedente. A gratuidade dos serviços é ganho ínfimo, módico, comparado com os ganhos exorbitantes que a concessionária obterá com a exploração do aterro.

38. Inclusive, ao final da concessão, o Município herdará um aterro com capacidade exaurida, sem possibilidade de ser *monetizado*. Ainda, mesmo com um empreendimento que não fatura em suas mãos, a municipalidade será obrigada a arcar com os custos altíssimo de seu encerramento, pós-encerramento e monitoramento.

39. De novo, a proposta é teratológica do ponto de vista do interesse público primário. Faz todo o sentido para a futura concessionária, mas faz zero sentido para o Poder Concedente, que a médio e longo prazo só perderá.

40. Portanto, deve-se ser acolhida a presente impugnação para afastar a possibilidade de o aterro sanitário a ser implantado receber resíduos de outras municipalidades. Subsidiariamente, deve-se, ao menos, prever compartilhamento da receita da concessionária com tais serviços, na proporção mínima de 100%.

III.1.D. DESCABIMENTO DO CRITÉRIO DO TIPO MELHOR TÉCNICA E MENOR PREÇO. SUBSIDIARIAMENTE, AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ATRIBUIÇÃO DA NOTA TÉCNICA

41. O presente edital adotou, inadequadamente, o critério de melhor técnica e menor preço, uma vez que o certame não trata de um serviço predominantemente intelectual. Mesmo que fosse o caso, o edital não adotou critérios subjetivos para julgamento das propostas técnicas, conforme demandam os art. 40, VII, art. 44 e art. 46, §2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

42. Primeiro, ressalta-se que o critério melhor técnica e menor preço deve ser utilizado para licitações cujo objeto seja predominantemente intelectual, nos termos do art. 46 da Lei Federal nº 8.666/93, o que não é o caso. Inclusive, de acordo com a Súmula TCESP nº 21⁴, a escolha do critério misto de técnica e preço é vedada para o objeto licitatório *sub oculis*. Nesse sentido, é ilegal a escolha de critério de julgamento do certame.

43. Segundo, não foram utilizados critérios objetivos de pontuação e julgamentos das propostas técnicas, contrariando, portanto, o disposto no art. 36 da Lei Federal nº 14.133/21. As cláusulas dispostas no Anexo X incorrem na mesma falha ao não trazerem critérios e/ou metodologias claras. O Município se limitou a colocar uma tabela pouco detalhada para demonstrar o quadro de pontuação (item 3, p. 5 do referido anexo). Veja:

⁴ SÚMULA Nº 21 - É vedada a utilização de licitação do tipo técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

3) Avaliação da Proposta Técnica - Quadro de Pontuação

Item	Descrição	Subitem	Complexidade Técnica	Nota Atribuída pela Comissão	Pontuação Técnica
A	ENTENDIMENTO DO PROBLEMA				
		A1			
		A2			
		A3			
		A4			
		A5			
		A6			
B	ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO				
		B1			
		B2			
C	OPERAÇÃO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL				
		C1			
		C2			
		C3			
		C4			
		C5			
D	DEMONSTRAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR				
		D1			
		D2			
				ÍNDICE TÉCNICO	

44. A Administração lançou mão de termos e conceitos abertos, pouco densos, ao definir os enunciados atribuídos aos requisitos de avaliação da nota técnica das propostas, que acabam por depositar excessiva margem de atuação subjetiva. Tal prática é ilegal e conflita diretamente com a jurisprudência do TCU:

Em licitações do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios objetivos para a graduação das notas a serem dadas a cada quesito da avaliação técnica, assim como distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto contratual, **de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade**. Acórdão 1169/2022-Plenário. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 437 de 14/06/2022. Boletim de Jurisprudência nº 403 de 13/06/2022

A comissão julgadora de licitação do tipo "técnica e preço" deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. **Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo**. Acórdão 1257/2023-Plenário. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 462 de 11/07/2023. Boletim de Jurisprudência nº 453 de 10/07/2023

45. Por conseguinte, deve-se acolher esta impugnação a fim de modificar o critério de melhor técnica e menor preço. Subsidiariamente, na remota hipótese de se entender legal a utilização desse critério para concessões que tem como objeto a limpeza urbana e manejo de resíduos, impõe-se acolher a presente impugnação para alterar o instrumento convocatório a fim de adequar os critérios das notas atribuídas aos licitantes, prevendo critério claro, objetivos e de fácil compreensão.

III.2. O EDITAL DESCUMPRE EXIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93, 11.445/07, 8.987/95 E/OU 11.079/04

III.2.A. ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO DOS SERVIÇOS

46. O edital não traz anexos de modo detalhado das(s) planilha(s) orçamentária(s) dos serviços licitados. O Anexo IX – Diretrizes da Proposta Econômica traz apenas 4 itens de projeção dos serviços operacionais, em sua p. 12, os quais não são suficientes para as licitantes realizarem as proposta de forma adequada, conforme se explicará a seguir.

47. Como sabido, na modalidade de Concorrência Pública, é obrigatória a apresentação de orçamento do objeto licitado estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, nos termos do art. 6º, IX, “f”); art. 7º, § 2º, II e art. 40, §2º, II, da Lei 8.666/93.24.

48. No mesmo sentido, prevê o art. 10, § 4º, da Lei Federal nº 11.079/04, que exige que os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto – o que não foi feito no edital em pauta.

49. A mesma exigência decorre da jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União, que se aplica ao Município por força da sua Súmula 222⁵: “O orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo obrigatório do edital”. Acórdão 2884/2009-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Formalização. Outros indexadores: Orçamento estimativo, Anexo, Obrigatoriedade.

50. Inclusive, a matéria também foi sumulada na Súmula 258 do TCU:

SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, **devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.** Acórdão 1350/2010-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

51. Tal exigência só é dispensada na modalidade do Pregão, o que não é o caso⁶.

52. Por conseguinte, deve-se acolher esta impugnação, a fim de juntar como anexo do edital em tela o orçamento dos serviços estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

III.2.B. INEXISTÊNCIA DE DIRETRIZES PARA LICENÇA AMBIENTAL – VIOLAÇÃO DO ART.10, VII, DA LEI FEDERAL Nº 11.079/0410

53. O Anexo III – Diretrizes ambientais, especialmente os itens 3.7 a 3.9 do documento, se limita a tratar de forma genérica os estudos e licenças necessárias para a implementação do objeto da licitação, violando o determinado no art. 10, VII da Lei Federal nº 11.079/04.⁷ Veja:

⁵ As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

⁶ Ressalvada a modalidade pregão, devem ser anexados aos instrumentos convocatórios o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Acórdão 2183/2008-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Formalização. Outros indexadores: Orçamento estimativo, Anexo, Obrigatoriedade

⁷ Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:(...)VII –licença ambiental prévia ou expedição das

- 3.7. Para obtenção das licenças ambientais a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar os estudos e projetos ambientais por meio de profissionais legalmente habilitados. Tais estudos deverão ser submetidos à avaliação dos técnicos do órgão ambiental competente.
- 3.8. Atendendo ao disposto na Resolução CONAMA 237/1997 as licenças deverão ser concedidas observando as características, particularidades e fases do empreendimento e/ou atividade, sendo elas:
- Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do projeto, com o intuito de atestar a viabilidade ambiental e aprovar a localização e concepção do empreendimento ou atividade.
 - Licença de Instalação (LI): visa autorizar a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações dos projetos, planos e programas aprovados.
 - Licença de Operação (LO): visa autorizar a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do cumprimento dos requisitos e condicionantes indicados nas licenças anteriores.
- 3.9. Os estudos necessários para o licenciamento ou autorização ambiental dos empreendimentos e soluções tecnológicas objeto do Contrato deverão ser conduzidos e apresentados pela CONCESSIONÁRIA.

54. Ao que tudo indica, a Concessão em tela almejará que o(s) licitante(s) vencedor(es) implantem obras de engenharia sanitária, por exemplo, unidade de recuperação energética e/ou local de disposição final de resíduos.

55. Assim, é patente a ilegalidade da ausência de diretrizes para licenciamento ambiental de tais obras/empreendimentos. Obviamente, a inexistência das diretrizes tanto no edital, quanto nos anexos, viola o determinado no art. 10, VII da Lei Federal nº 11.079/04.⁸

56. Esse também é o entendimento consagrado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, nos Processos TCn. 10176.989.15-0 e TCn. 10271.989.15-4, também referentes à licitação para serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, assim se manifestou:

(...) 2.7 Da mesma forma, o Anexo H, nomeado como “**Diretrizes Ambientais**”, **limita-se a tratar de forma genérica do assunto, estabelecendo apenas que “todos os estudos necessários para o licenciamento ambiental na Unidade de Tratamento Mecânico de Resíduos Sólidos e da Unidade de Transbordo deverão ser conduzidos pela CONCESSIONÁRIA”, não sendo suficiente para o atendimento ao comando do inciso VII do artigo 10 da Lei federal nº 11.079/2004.** 2.8 Por certo, os aspectos até aqui abordados revelam descumprimento dos preceitos legais que normatizam as parcerias público-privadas, denotando o certame vício de origem que torna imperiosa sua reformulação.

diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

⁸ Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:(...)VII –licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

57. Assim, evidentemente deve ser acolhida esta impugnação, a fim de se fornecer diretrizes para obtenção das licenças ambientais devidas no curso do projeto concessivo, nos termos do art. 10, VII, da Lei 11.079/04.

III.2.C. INEXISTÊNCIA DE PROJETO BÁSICO (TERMO DE REFERÊNCIA)

58. É obrigatório a todo e qualquer edital de concessão a existência de *projeto básico* (termo de referência), conforme se infere do art. 18, XV, da Lei Federal n. 8.987/95.

59. Inclusive, o Legislador deixou claro que **não** se pode licitar serviços sem prévio projeto básico, nos termos do art. 7º, §2º, I, da Lei Federal n. 8.666/93. Trata-se de anexo **obrigatório** do edital de licitação também por força do art. 40, § 2º, I, da mesma lei.

60. No caso da concessão em tela, **inexiste** tal anexo obrigatório. A ilegalidade é, pois, patente e dispensa maiores comentários.

61. Portanto, deve-se acolher a presente impugnação para o fim de apresentar às licitantes projeto básico e/ou termo de referência.

III.2.D. INEXISTÊNCIA DE LISTA DE BENS REVERSÍVEIS

62. A lista dos bens reversíveis é parte obrigatória tanto do edital, quanto do contrato de concessão, nos termos dos art. 18, X e art. 23, X, da Lei Federal n. 8.987/95. Porém, no caso em tela, nem edital, nem minuta de contrato de concessão trazem rol dos bens reversíveis. Inclusive, a cláusula 43, da minuta de edital fala em anexo de INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, anexo esse inexistente.

63. Portanto, deve-se acolher a presente impugnação para o fim de apresentar a lista/rol/inventário dos bens reversíveis.

III.2.E. ILEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE QUE AS PROPOSTAS TENHAM VALIDADE DE 180 DIAS

64. O item 17.8 do instrumento convocatório obriga que as propostas das licitantes tenham validade de 180 dias, conforme item 9 do Anexo IX:

17.8. O prazo de validade das PROPOSTAS ECONÔMICAS deverá ser de 180 (cento e oitenta) dias contados da data designada para entrega dos envelopes.

9. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a seu critério, poderá solicitar às LICITANTES a prorrogação da validade da PROPOSTA COMERCIAL, no caso de a LICITAÇÃO perdurar por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

65. Tal obrigação é ilegal porque viola, frontalmente, o disposto no art. 64, § 3º, da Lei n. 8.666/93⁹, o qual estipula o prazo máximo de validade das propostas em 60 dias.

66. Portanto, deve ser acolhida a presente impugnação para ajustar o prazo do item 17.8 do edital e o item 9 do Anexo IX para 60 dias, na forma do art. 64, § 3º, da Lei n. 8.666/93.

III.3. A MINUTA DE CONTRATO DESCUMPRE EXIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DAS LEIS FEDERAIS Nº 11.445/07, 8.987/95 E/OU 11.079/04

III.3.A. ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL – VIOLAÇÃO AO NO ART. 11, III E § 2º, V, DA LEI FEDERAL Nº 11.445/07

67. O Anexo I – Minuta de Contrato não possui nenhum mecanismo de controle social, contrariando o disposto no art. 11, III e § 2º, V, da Lei 11.445/07, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

V - **Mecanismos de controle social nas atividades de planejamento**, regulação e fiscalização dos serviços;

68. Conforme disposto na Lei Federal nº 11.445/07, art. 3º, IV, controle social *é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico.*

69. Todavia, inexistente qualquer previsão contratual que regule participação da população, em prol de cumprir os supracitados dispositivos, afetando, portanto, a transparência e a legalidade do futuro contrato, além do princípio da publicidade dos atos públicos.

70. Nesse sentido, deve ser acolhida esta impugnação, para incluir na minuta do contrato cláusulas referentes ao controle social, como forma de cumprir o disposto na Lei Federal nº 11.445/07.

III.3.B. ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO EXCLUSIVA PELA CONTRATANTE, SEM A INDICAÇÃO DE AGÊNCIA REGULADORA PARA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS – VIOLAÇÃO AO ART. 11, III E ART. 21, DA LEI FEDERAL Nº 11.445/07

⁹ Art. 64. § 3 Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

71. O Contrato, em seu item 29, determina que a fiscalização da execução dos serviços será exercida diretamente pela Contratante, e a fiscalização econômico-financeira e contábil poderá contar com o apoio de contratados ou da entidade reguladora:

29. Fiscalização

29.1. A fiscalização técnica, de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, será exercida diretamente pelo próprio Município. A fiscalização abrangerá, dentre outros pontos:

- (i) a análise e a aprovação dos projetos, quando exigido no CONTRATO e nos ANEXOS;
- (ii) a execução das OBRAS;
- (iii) a prestação dos SERVIÇOS;
- (iv) a observância dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- (v) a observância das disposições do CONTRATO e da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

29.2. A fiscalização econômico-financeira e contábil de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, será exercida diretamente pelo próprio Município, podendo, para tanto, contar com o apoio de terceiros contratados ou da ENTIDADE REGULADORA. A fiscalização abrangerá, dentre outros pontos:

72. Todavia, o instrumento convocatório **cometeu dois erros grosseiros** nesse ponto, pois (i) deixou de estipular no contrato qual agência reguladora irá fiscalizar e regular a licitação e, ainda mais grave, (ii) retirou a competência de tal agência para realizar tais funções, conforme se fundamenta abaixo.

73. Os serviços licitados são serviços públicos de saneamento e, como tais, atraem a incidência da Lei Federal nº 11.445/07 (Marco Legal do Saneamento Básico).

74. Referida lei, no seu art. 21, obriga que a função de regulação/fiscalização dos serviços seja *“desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira”*, e *deverá atender “aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões”*.

75. Inclusive, é **condição de validade** dos “contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico” a “existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo **a designação da entidade** de regulação e **de fiscalização**”, nos termos do seu art. 11, III.

76. Nesse sentido caminha a jurisprudência do TCESP:

Sendo assim, na qualidade de órgão concedente, ao qual converge uma série de atribuições⁴, tratando de serviço vital à comunidade, transmitido ao particular por décadas – aliás, no caso vertente, por 35 anos, muito maior cautela deve haver na elaboração do edital, da minuta do contrato, da política de preços, do valor da outorga e investimentos necessários ao equilíbrio e manutenção da qualidade dos serviços – **elementos objeto de estudos prévios ao certame, os quais deveriam contar com a participação ativa do órgão regulamentador.**

Bem por isso que a Lei 11.445/07 – a qual estabelece as diretrizes para o saneamento básico, entre outras formalidades, **impõe que são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico** a existência de norma de regulação que prevejam os meios para cumprimento das diretrizes dessa lei, **incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.**

Todos esses elementos apontam para a existência de um sistema de concessão e controle onde o **órgão regulador possui importância vital e, de tal sorte, a futura concessionária – vencedora do certame - somente poderia se submeter às regras estabelecidas, sem questionamentos, se no instrumento convocatório já houvesse definição previa de tais condições.** Enfim, **se a minuta do contrato faz parte do instrumento convocatório (Art. 40, caput c/c § 2º, III), não se admite validade à concorrência sem tais elementos estejam previamente constituídos. Logo, o edital padece de vício insanável,** nos termos do art. 49 da Lei 8666/93, devendo ser anulado por ilegalidade, porquanto a Representada estabeleceu que a definição da Agência Reguladora terá lugar por ocasião da assinatura do futuro contrato de concessão. (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 29/08/18 – GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, SEÇÃO MUNICIPAL EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL PROCESSOS: 12948.989.18-1 E 12991.989.18-7)

77. Diante disso, deve-se acolher a presente impugnação, a fim de indicar o ente regulador responsável pela regulação e fiscalização dos serviços.

III.4. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ILEGAIS, RESTRITIVAS E/OU VIOLADORAS DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E/OU DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

III.4.A. ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

78. A documentação exigida para habilitação econômico-financeira, proíbe, erroneamente, a contratação de empresas em recuperação judicial, salvo se essas possuírem certidão emitida judicialmente firmando que a interessada estaria apta. Dispõe o instrumento convocatório, em seus itens 7.2, iii e 15.12, III:

7. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

7.1. Poderão participar da presente LICITAÇÃO pessoas jurídicas que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL.

7.2. Não poderão participar desta LICITAÇÃO: pessoas jurídicas:

(iii) em processo de falência e empresas em recuperação judicial que não atendam à condição que consta no item 15.12, iii, "a" deste EDITAL;

15.12. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira da LICITANTE serão constituídos por:

(iii) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da LICITANTE;

- a. Poderão participar desta LICITAÇÃO empresas que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial, mediante apresentação de certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório (TCU, Acórdão 1201/2020 Plenário), e desde que atendam a todos os requisitos de habilitação estabelecidos neste EDITAL e, adicionalmente, demonstrem o integral atendimento às disposições e trâmites previstos na Lei Federal n.º 11.101/2005, juntando aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO o Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial homologado judicialmente.

79. **Tal exigência editalícia está em desacordo com a súmula 50 do TCESP**, a qual deixa claro que a administração só poderá permitir a participação de empresas em recuperação que apresentar o plano de recuperação judicial **homologado em juízo**¹⁰.

80. Esse é o entendimento consagrado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, no julgamento dos Processos TC-014804.989.23-4 TC-014829.989.23-5 e TC-014938.989.23-3, já destacou a necessidade da aplicação da referida súmula para prevenir potenciais riscos inerentes à operação das empresas que se encontram nessa situação.¹¹

81. Nesse sentido, Acórdão 1201/2020 do TCU **não** se aplica na situação, ante a existência de regramento mais específico do TCESP. Assim, deve ser acolhida esta impugnação para permitir a participação de empresas em recuperação judicial no certame apenas nos termos da Súmula 50 do TCESP.

III.4.B. ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDO DEVE SER CALCULADO COM BASE NO VALOR DO INVESTIMENTO

82. Também referente às exigências para a habilitação econômico-financeira, de forma ilegal, o edital determinou que a empresa licitante deveria apresentar documentação que comprovasse possuir valor do patrimônio líquido equivalente a, pelo menos, 10% do valor estimado do contrato. Veja-se o item 15.12, III do edital:

¹⁰ Súmula 50 TCESP: Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

¹¹ Fundamentado com base no recente entendimento do E. Tribunal Pleno, exposto na análise de edital da Prefeitura de Taubaté com questão idêntica, nos autos dos TC's 022915.989.22-2 e 023028.989.22-6, em sessão de 08/02/2023, sob a relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa:

(ii) Valor do Patrimônio Líquido equivalente a, pelo menos, R\$ 11.925.300,00 (onze milhões, novecentos e vinte e cinco mil e trezentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO (valor previsto para os investimentos), cuja comprovação será feita por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

83. Todavia, tal disposição é ilegal.

84. A minuta do edital deve seguir a orientação do TCESP, também com adesão nos demais Tribunais de Conta pátrio, no sentido de que, em se tratando de licitação para concessão de serviços públicos, a base de cálculo de tais exigências deve ser o valor total dos investimentos estimados, não o valor total estimado da contratação. Tal orientação está prevista na Súmula nº 43 do TCESP e em diversos dos procedimentos de exame prévio de editais de concessão de saneamento público, como, por exemplo, o de TC 00000764.989.20-8, em que foi analisado instrumento convocatório de concessão para serviços de limpeza urbana.

85. Por conseguinte, deve ser acolhida esta impugnação, a fim de modificar o edital para determinar que o valor do patrimônio líquido mínimo exigido seja calculado com base no valor estimado dos investimentos.

III.4.C. ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR GARANTIA DE PROPOSTA COM PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

86. O item editalício 15.12, II, exige do licitante valores mínimos de patrimônio líquido ou capital social integralizado, conforme abordado acima. Paralelo a esse, o item 15.12, IV, exige concomitante garantia para fins de habilitação.

(iv) Comprovante de apresentação de GARANTIA DA PROPOSTA no valor de R\$ 1.192.530,00 (um milhão, cento e noventa e dois mil, quinhentos e trinta reais) para fins de participação na LICITAÇÃO, que representa 1% (um por cento) do valor dos investimentos estimados para a concretização da prestação dos SERVIÇOS pelo prazo de vigência contratual, com prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

87. É sabido que a cumulação das duas exigências é ilegal, conforme sedimentada orientação do Tribunal de Contas da União, abaixo reproduzida:

É irregular a exigência concomitante de capital social registrado e integralizado, de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação. Respondem por tal ato o agente público que elaborou o edital, o parecerista jurídico que não refutou tal exigência e o gestor que homologou o certame. **Acórdão 2329/2014-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES (grifou-se)**

A exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação econômico-financeira. Acórdão 2743/2016-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER (grifou-se)

Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. **Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação. Acórdão 2397/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ**

88. Poder-se-ia argumentar que tal cumulação seria admitida pela súmula 27 do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Sabe-se que a questão sob baila foi sumulada pela Corte de Contas estadual em 2005, mediante deliberação TC-A-029268/026/05, publicada no DOE de 20/12/2005. Porém, desde então, a jurisprudência do TCU se firmou no sentido contrário, conforme se infere dos julgados colacionados acima, inclusive é o que dispõe a Súmula 275 do TCU:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Acórdão 1321/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO. ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Garantia da proposta. Outros indexadores: Súmula, Capital social, Patrimônio líquido, Acumulação.

89. Assim, **com todo respeito**, a Súmula 27 do TCESP está superada (*overruled*), devendo-se observar o entendimento da Corte de Contas da União, porque, **primeiro**, a questão se trata de norma geral de licitação a cujo respeito compete privativamente à União legislar, e, **segundo**, nos termos da já citada súmula 222 do TCU, “as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas** pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**”.

90. Portanto, impõe-se o acolhimento desta impugnação para deixar de exigir, cumulativamente, valores mínimos de patrimônio líquido ou capital social integralizado com a apresentação de garantia da proposta.

III.4.D. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PRÉVIO NOS ÍNDICES CONTÁBEIS ESCOLHIDOS. ÍNDICES QUE NÃO SÃO USUAIS

91. O instrumento convocatório, no item 15.12, I, f, determinou a demonstração de atendimento a índices contábeis como condição de habilitação econômico-financeira. A prática é permitida pelo art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que precedida de justificativas no processo administrativo da licitação, o que não ocorreu.

e. Caso o LICITANTE esteja inscrito no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, os documentos mencionados acima relativos ao Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do Exercício poderão ser substituídos por: a) comprovante da entrega digital do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras exigíveis na forma da lei; e b) cópia do termo de abertura e encerramento do respectivo livro contábil;

f. A comprovação de atendimento aos indicadores mencionados acima, mediante demonstrativo de cálculo, tomando por base o balanço patrimonial do último exercício que satisfaça referidos indicadores, deverão utilizar as fórmulas apresentadas a seguir:

f.1. Índice de Liquidez Geral igual ou maior que 1,00 estabelecido pela fórmula:

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

f.2. Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,00 estabelecido pela fórmula:

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

f.3. Índice de Endividamento Total menor ou igual a 0,5 estabelecido pela fórmula:

$$ET = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

92. O Tribunal de Contas da União consagrou o mesmo entendimento na sua Súmula 289:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. Acórdão 354/2016-Plenário | Súmula 289 | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 275 de 15/03/2016. Boletim de Jurisprudência nº 115 de 14/03/201617.

93. Ainda da jurisprudência do TCU, colhe-se que “exigência de comprovação, por parte dos licitantes, de índices de liquidez geral e de liquidez corrente deve ser tecnicamente justificada nos autos do processo licitatório”. (Acórdão 1110/2007-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

94. Ocorre que inexiste qualquer fundamentação da escolha dos referidos índices nos autos licitatórios. Tampouco se a localizou nos estudos prévios. Ao que tudo indica, a escolha foi aleatória. Obviamente, importante regra editalícia, que serve como peneira de licitantes, deve estar arrimada em fundamentação idônea. Assim, o edital deve ser retificado, para inserir a justificativa aos índices adotados.

95. Além disso, o IET inferior a 0,5 é índice usual, o que exige maior cuidado na fundamentação prévia à sua escolha.

96. Assim, deve ser acolhida a presente impugnação, para retificar o edital com a inclusão de justificativa dos índices adotados, assim como ajustando o IET escolhido.

III.4.E. ILEGALIDADE NA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME EM CONSÓRCIO

97. O Edital veda a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio. Veja o item 8 do referido documento:

8. CONSÓRCIOS

8.1. Tendo em vista o objeto contratual e o porte do Município de Pilar do Sul, uma vez que existem várias empresas no mercado aptas a participar do presente certame, será vedada a participação em Consórcio, tendo em vista a busca da Proposta mais vantajosa, uma vez que a reunião de concorrentes em consórcio poderá prejudicar a possibilidade de ampliação da participação no certame, além do mais o presente certame tem previsão de subcontratação.

98. Tal vedação contraria o enunciado presente no Informativo de Licitações e Contratos nº 129, do Tribunal de Contas da União, o qual considera que “o impedimento de participação de *consórcios* de *empresas* em licitação de obra de elevada complexidade e grande vulto restringe o caráter competitivo do certame”.

99. Mesma conclusão se colhe da jurisprudência do TCU:

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, **na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.** Acórdão 1094/2004-Plenário

A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo. Acórdão 3654/2012-Segunda Câmara

A vedação da participação em licitações de empresas em consórcio deve ser justificada, sob pena de restrição à competitividade. Acórdão 11196/2011-Segunda Câmara

A permissão ou **proibição de participação de empresas em consórcio deverá ser sempre justificada pelo Poder Público, de modo a evitar restrição à competitividade do certame.** Acórdão 963/2011-Segunda Câmara

100. Além de ilegal, tal cláusula restringe a competitividade, militando contra a própria finalidade do instituto do consórcio que é, e sempre foi, viabilizar a ampliação do universo dos concorrentes.

101. Portanto, é imperioso o acolhimento da impugnação, afastando-se a proibição de participação em consórcio (item editalício 8).

III.4.F. ILEGALIDADE DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL PARA A OPERAÇÃO DA UNIDADE DE COMPOSTAGEM

102. Os itens 15.10.2.1, item II, e 15.10.2.2, item II, trazem exigências de habilitação técnica nos seguintes termos:

15.10.2.1. Qualificação técnico-profissional: Comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente engenheiro(s) detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, por execução de serviços de características semelhantes, relativas às parcelas de maior relevância, sendo:

- i. Implantação e operação de unidade de valorização de resíduos sólidos;
- ii. **Operação de unidade de compostagem;**
- iii. Encerramento e Monitoramento de aterro sanitário;
- iv. Concessão de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

15.10.2.2. Qualificação técnico-operacional: Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da PROPONENTE, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização. O(s) atestados(s) deverá(ão) indicar a execução de atividades nas seguintes características e quantidades:

- i. Implantação e operação de unidade de valorização de resíduos sólidos – 50 ton/dia; pelo período mínimo de seis meses consecutivos;
- ii. **Operação de unidade de compostagem – 15 ton/dia pelo período mínimo de doze meses consecutivos;**
- iii. Encerramento e Monitoramento de aterro sanitário;
- iv. Concessão de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

103. Ora, não se desconhece que incumbe à Administração Licitante, no exercício da sua discricionariedade, estabelecer, no Edital, as parcelas de maior relevância e de valores significativos a fim de exigir de prévia experiência como condição de habilitação técnica, nos termos do art. 30, §1º, da Lei 8.666/93 e Súmulas TCESP n. 23 e 24. Porém, tal discricionariedade **não** permite arbitrariedades.

104. Os ensinamentos de Marçal Justen Filho¹² corroboram o que ora se defende:

Em última análise, **a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender.** A escola tem de resultar de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, **se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela como dispensável, seu ato não pode prevalecer. É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das**

¹² In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/93. 18ª. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 744)

exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública.

105. A Administração pública não pode denominar de parcela de maior relevância a realização de serviços que correspondem à parcela insignificante do objeto licitado, como fez o Município. A operação de unidade de compostagem não constitui a parcela principal dos serviços licitados, nem os de maior complexidade técnica.

106. **Primeiro**, salvo melhor juízo, porque o instrumento convocatório o Município foi omissivo em determinar o aproveitamento mínimo de resíduos os quais serão objeto de compostagem.

107. **Segundo**, porque são exíguos os custos da operação de unidade de compostagem quando comparados aos custos dos demais serviços ora delegados. A omissão ilegal do Município, ao não apresentar planilha orçamentária dos serviços licitados, impede que se aborde o tema de maneira específica.

108. **Terceiro**, porque o Município não se preocupou em fundamentar a escolha da operação de unidade de compostagem como parcela de maior relevância na contratação, em violação direta ao seu dever de motivação. Ao omitir os motivos para a decisão, o edital fere o dever de transparência (art. 37, caput, da CRFB) e, inclusive, impede o controle social dos atos administrativos. Isso, por si só, torna ilegais os itens 15.10.2.1, II, e 15.10.2.2, II, do instrumento convocatório..

109. Em caso análogo, já decidiu o TCESP (TC 11793/989/20):

É certo que as definições das parcelas de maior relevância cabem ao órgão contratante, cuja escolha insere-se em seu poder discricionário. Porém, a opção deve ser pautada por critérios justificados no processo administrativo, especialmente, como bem lembrou a ATJ especializada, quando se trata de uma obra que envolve mais de R\$ 264.000.000,00. Tais justificativas não foram apresentadas a esta Casa, tendo a Prefeitura apenas informado que pretende retificar as comprovações direcionadas às empresas e aos profissionais, reduzindo para dez o número de parcelas de maior relevância e excluindo alguns itens. Nesse cenário, a crítica que recaiu sobre a imposição de apresentação de atestado que demonstre experiência em atividade específica³ denota, de fato, restrição, haja vista a exigência conjunta de edificação na área de saúde, com determinada metragem mínima, IT médico e pontos de gases medicinais, o que repercuta, por conseguinte, em afronta à Súmula n.º 30 desta Casa.

110. No caso em tela, os serviços de operação de unidade de compostagem nem sequer foram dimensionados no edital, que, conforme mencionado, ilegalmente deixou de prover aos concorrentes o necessário orçamento estimado.

111. Nos termos do art. 30, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, são ilegais exigências técnicas referentes a atividades com irrelevância técnica e de valor insignificativo.

112. Assim, a exigência de comprovação de experiência prévia com a operação de unidade de compostagem deve ser alijada tanto dos requisitos de habilitação técnico-profissional, quanto dos de habilitação técnico-operacional.

III.4.G. ILEGALIDADE NA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA VISITA TÉCNICA POR DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO

113. O Edital, no seu item 6, exige a realização obrigatória de visita técnica, sem prever a possibilidade da sua substituição por declaração da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Veja:

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, **devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.** Acórdão 2672/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Vistoria. Outros indexadores: Justificativa, Prerrogativa, Licitante, Declaração).

114. E mais:

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, **devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.** Acórdão 2098/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Vistoria. Outros indexadores: Declaração, Responsável técnico. Publica do: Boletim de Jurisprudência nº 281 de 23/09/2019

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, **devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.** Acórdão 15719/2018-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA. ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Vistoria. Outros indexadores: Declaração, Responsável técnico.

115. Por conseguinte, deve ser acolhida a presente impugnação para prever a possibilidade de substituição da realização de vistoria técnica por declaração da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

III.5. CRITÉRIO DE DESEMPATE ILEGAL

116. O critério de desempate das propostas, previsto no item 20.6, abaixo, viola o determinado no art. 15, § 4º, da Lei Federal n. 8987/95, o qual dispõe que “em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira”.

20.6. Em caso de empate, depois de obedecido o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, a classificação far-se-á por meio de sorteio realizado na mesma sessão, após a aplicação das regras indicadas no artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

117. Assim, deve ser acolhida a presente impugnação a fim de compatibilizar os critérios de desempate das propostas ao previsto no art. 15, § 4º, da Lei Federal n. 8.987/95.,

II. CONCLUSÃO

118. À vista do exposto, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação, a fim de (1) promover (nova) publicação do ato justificador da licitação; (2) remediar as deficiências graves apontadas nos estudos técnico e econômico-financeiro que antecederam a concessão; (3) afastar a possibilidade de o aterro sanitário a ser implantado receber resíduos de outras municipalidades ou, subsidiariamente, ao menos, prever compartilhamento da receita da concessionária com tais serviços, na proporção mínima de 100%; (4) alterar o tipo da licitação ou, subsidiariamente, adotar critérios objetivos para julgamento das propostas; (5) inserir todas as informações relevantes para formulação das propostas, especialmente orçamento detalhado dos serviços; (6) inserir diretrizes para licença ambiental; (7) inserir o projeto básico (termo de referência); (8) inserir lista de bens reversíveis; (9) alterar o prazo máximo de validade das propostas para 60 dias; (10) incluir disposições editalícias e contratuais referentes ao controle social; (11) indicar o ente regulador responsável pela regulação e fiscalização dos serviços; (12) permitir a participação de empresas em recuperação judicial, nos termos da Súmula 50 do TCE/SP; (13) determinar o valor de patrimônio líquido mínimo exigido com base no valor estimado dos investimentos; (14) deixar de exigir para fins de habilitação econômico-financeira, cumulativamente, valores mínimos de patrimônio líquido ou capital social integralizado e a apresentação de garantia da proposta; (15) justificar os índices contábeis adotados, sobretudo o IET igual ou inferior a 0,5; (16) afastar a proibição de participação de licitantes em consórcio; (17) remover a exigência de comprovação de experiência prévia com a operação de unidade de compostagem para fins de habilitação técnica; (18) possibilitar a substituição de visita técnica por declaração de pleno conhecimento do objeto firmada pelas licitantes (19) compatibilizar os critérios de desempate das propostas ao previsto no art. 15, § 4º, da Lei Federal n. 8.987/95.

119. Feito isso, impõe-se a republicação do instrumento convocatório com saneamento das irregularidades aqui apontadas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, do item 11.2 do Edital e de jurisprudência remansosa do TCU¹³: “a alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a


¹³ Veja: A alteração de critério de julgamento que modifique efetivamente a formulação das propostas e o resultado do certame, sem a republicação do edital e a abertura do prazo inicialmente concedido, infringe o art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1873/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE); Qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando,

*formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia” (Acórdão 2032/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 371 de 20/09/2021). Como é evidente, **todas as alterações aqui apontadas afetam a formulação das propostas das licitantes.***

Por fim, destaque-se que a manutenção das cláusulas editalícias guerreadas será objeto de imediata representação ao Tribunal de Contas do Estado (art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 74, §2º, da CRFB), bem como ao Ministério Público Estadual para apurar eventual ato de improbidade administrativa (art. 11, da LIA) e eventual crime (art. 90, Lei Federal nº 8.666/93) em razão da flagrante ilegalidade que consistirá a permanência delas, o que restringiria sobremaneira a competição e impediria a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública licitante (art. 3º, Lei Federal nº 8.666/93).

Nesses termos, pede deferimento.

Pilar do Sul/SP, 27 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 ALESSANDRA CEZAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Data: 27/10/2023 16:57:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.
CNPJ 50.668.722/0001-97
ALESSANDRA CEZAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF 279.993.178-29

inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)



**33ª Alteração do Contrato Social da
Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.**

**CNPJ/MF n.º 50.668.722/0001-97
NIRE 35.219.878.06-3**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

1. **Veolia Serviços Ambientais Brasil Ltda.**, sociedade empresária limitada, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Manuel Bandeira, 291, térreo, conjuntos 11 e 12, bloco A, Bairro Vila Leopoldina, CEP 05317-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.600.200/0001-48, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob o NIRE 35.219.580.85-4, neste ato representada pelo Sr. **Pedro Alberto Prádanos Zarzosa**, espanhol, casado, engenheiro, portador do registro de estrangeiro RNE nº V354808-3 (CGPI/DIREX/DPF), e inscrito no CPF/MF sob o nº 229.375.138-40, Sr. **Jean-Marc Noel Raymond Bourdin**, francês, casado, portador da Cédula de Identidade RNM nº F2271845, e inscrito no CPF/MF sob o nº 243.091.438-73, ambos com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, térreo, conjuntos 11 e 12, bloco A, Bairro Vila Leopoldina, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05317-020; e

2. **Veolia Holding America Latina S.A.**, sociedade devidamente constituída sob as leis da Espanha, com sede na C/ Torrelaguna, nº 60 - 2ª planta, 28043 - Madrid, Espanha, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.712.171/0001-67, neste ato representada por seu procurador Sr. **Pedro Alberto Prádanos Zarzosa p.p.**, espanhol, casado, engenheiro, portador do registro de estrangeiro RNE nº V354808-3 (CGPI/DIREX/DPF), e inscrito no CPF/MF sob o nº 229.375.138-40, conforme instrumento lavrado em 20/12/2021, sob o nº 2021/8707 no Registro Mercantil de Madrid,

únicas sócia da **Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada na JUCESP sob o NIRE n.º 35.219.878.063, em sessão de 07 de abril de 2005, e última alteração registrada sob o n.º 115.082/23-2, em sessão do dia 10 de abril de 2023, doravante denominada "Sociedade", resolvem alterar o Contrato Social da Sociedade, nos seguintes termos e condições:

I - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL:

A sócia Veolia Serviços Ambientais Brasil Ltda., resolve neste ato registrar a integralização de capital social decorrente de adiantamento para futuro aumento de capital – AFAC, cujo aumento será de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) em moeda corrente nacional, elevando o capital social neste ato para R\$ 482.789.732,00 (quatrocentos e oitenta e dois milhões e setecentos e oitenta e nove mil e setecentos e trinta e dois reais), divididos em 482.789.732 (quatrocentos e oitenta e dois milhões e setecentos e oitenta e nove mil e setecentos e trinta e duas) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

À vista da modificação acima, a cláusula quarta passará a vigorar com a seguinte redação:



CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente natural, é de R\$ 482.789.732,00 (quatrocentos e oitenta e dois milhões e setecentos e oitenta e nove mil e setecentos e trinta e dois reais), divididos em 482.789.732 (quatrocentos e oitenta e dois milhões e setecentos e oitenta e nove mil e setecentos e trinta e duas) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre as sócias da seguinte forma:

SÓCIA	QUOTAS	VALOR	(%)
Veolia Serviços Ambientais Brasil Ltda.	472.493.073	R\$ 472.493.073,00	97,87%
Veolia Holding America Latina S.A.	10.296.659	R\$ 10.296.659,00	2,13%
TOTAL	482.789.732	R\$ 482.789.732,00	100,00%

Parágrafo Único – A responsabilidade das sócias é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro.

II - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em vista do acima deliberado, resolve consignar que permanecem inalteradas as demais disposições do Contrato Social da Sociedade que não foram expressamente modificadas por este instrumento, bem como consolidar o Contrato Social, nos termos a seguir transcritos, que doravante passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CONTRATO SOCIAL DA
PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA”.**
CNPJ/MF n.º 50.668.722/0001-97
NIRE 35.219.878.06-3

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E REGÊNCIA

A Sociedade possui a denominação social de **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.** e sede e foro na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo instalar, manter, transferir e extinguir quaisquer estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou do exterior, por deliberação das sócias que representam a maioria do capital social.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade rege-se pelo presente Contrato Social, pela Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (“Código Civil Brasileiro”), supletivamente pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades por Ações) e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Segundo – A Sociedade possui as seguintes filiais com o mesmo objeto da matriz:



- a) CNPJ – 50.668.722/0009-44 - município de Palhoça/SC, Rodovia BR 101, nº 14, KM 218,501 ao 221,999, lado ímpar; Loteamento LUMIS – Rua I - Quadra 09 - Lote 03, bairro Aririú Formiga, CEP: 88.134-001;
- b) CNPJ – 50.668.722/0019-16 - Município de Biguaçu/SC, Rodovia BR 101, KM 179, Bairro Areias, CEP: 88160-190, e NIRE da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina nº 42.900.666.01-8;
- c) CNPJ – 50.668.722/0020-50 - no Município de São José/SC, Avenida Marechal Castela Branco, nº 65, 12º andar, Bloco A, Ed. Kennedy Tower, Bairro Campinas, CEP 88101-020, e NIRE da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina nº 42.900.666.02-6;
- d) CNPJ – 50.668.722/0021-30 - no Município de Palhoça/SC, no Município de Palhoça/SC, Rua Jacob Weingartner, nº 4.604, Centro, CEP: 88.131-400, e NIRE da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina nº 42.900.852.04-1;
- e) CNPJ – 50.668.722/0022-11 - no Município de Iperó/SP, Fazenda Vista Alegre - Barreirão, s/n, Bairro Villeta - George Oeterer - CEP 18560-000 e NIRE da Junta Comercial do Estado de São Paulo nº 35.903.775.55-6;
- f) CNPJ 50.668.722/0023-00 - no Município de Araçariguama/SP, Estrada São João Novo, s/n, Bairro do Butantã, CEP 18147-000, e NIRE da Junta Comercial do Estado de São Paulo nº 35.904.952.26-5;
- g) CNPJ – 50.668.722/0024-83 - no Município de Palhoça/SC, Rodovia Virgílio Elias Justo, KM 18, s/n - Bairro Bela Vista - CEP 88135-550, e NIRE da Junta Comercial do Estado de São Paulo nº 42.901.088.40-9; e
- h) CNPJ – 50.668.722/0025-64 - no Município de Sorocaba/SP, Av. Georg Schaeffler, 1985, Galpão 02 - Parte, Iporanga, CEP 18087-175, e NIRE da Junta Comercial do Estado de São Paulo nº 35.906.037.386.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objeto social: Gestão global de resíduos sólidos gerados pelas atividades humanas e produtivas, aí compreendida a coleta, segregada ou não, transporte e destinação final de lixo, resíduos de serviços de saúde e atividades afins, visando à preservação do meio ambiente, incluindo entre outras: projeto, construção, administração, operação, manutenção, fiscalização de aterros sanitários, usinas de compostagem, de incineradores, de inertizadores e descontaminantes patológicos em geral, de estações de transferências/transbordos, bem como a varrição de vias e logradouros públicos, e demais serviços afetos à limpeza urbana e/ou industrial, execução e operação de serviços de saneamento básico em todo território brasileiro, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos, locação de mão de obra especializada para serviços de saneamento e gás, gestão comercial de atividades de saneamento e fornecimento de gás, operação e manutenção de sistemas de água e esgoto, comercializando esses serviços e os benefícios que direta ou indiretamente decorrerem de seus empreendimentos; serviço de imunização e desinfecção



de vias públicas e/ou industriais; gestão comercial, fornecimento, utilização, comercialização e/ou locação de softwares específicos para atividade de saneamento; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de produtos perigosos, Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante, Produção de gás e processamento de gás natural, bem como prestar serviços correlatos com seu objeto social, no Brasil ou no exterior, além de participar de outras sociedades das quais o poder público, direta ou indiretamente seja acionista ou sócia, podendo, ainda, consorciar-se a outras empresas para a realização de seu objeto social.

Parágrafo Primeiro – As atividades de comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante e produção de gás e processamento de gás natural, dispostas na Cláusula Segunda, são restritas as filiais relacionadas abaixo, sem prejuízo das demais previstas na Cláusula Segunda:

- CNPJ nº 50.668.722/0022-11, estabelecida no município de Iperó/SP, Fazenda Vista Alegre - Barreirão, s/n, Bairro Villeta - George Oeterer - CEP 18560-000 e NIRE da Junta Comercial do Estado de São Paulo nº 35.903.775.55-6; e
- CNPJ nº 50.668.722/0019-16, estabelecida no município de Biguaçu/SC, Rodovia BR 101, KM 179, Bairro Areias, CEP: 88160-190, e NIRE da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina nº 42.900.666.01-8.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente natural, é de R\$ 482.789.732,00 (quatrocentos e oitenta e dois milhões e setecentos e oitenta e nove mil e setecentos e trinta e dois reais), divididos em 482.789.732 (quatrocentos e oitenta e dois milhões e setecentos e oitenta e nove mil e setecentos e trinta e duas) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre as sócias da seguinte forma:

SÓCIA	QUOTAS	VALOR	(%)
Veolia Serviços Ambientais Brasil Ltda.	472.493.073	R\$ 472.493.073,00	97,87%
Veolia Holding America Latina S.A.	10.296.659	R\$ 10.296.659,00	2,13%
TOTAL	482.789.732	R\$ 482.789.732,00	100,00%



Parágrafo Único – A responsabilidade das sócias é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO

A Administração da Sociedade será exercida por até 05 (cinco) membros, pessoas físicas, eleitos e constituídos pelas sócias, sendo 01 (um) Diretor Geral, 01 (um) Diretor Administrativo Financeiro, 01 (um) Diretor Operacional, 01 (um) Diretor Técnico e de Performance e 01 (um) Diretor de Desenvolvimento de Mercados.

Parágrafo Primeiro – Para os efeitos do disposto no “caput” desta cláusula, são eleitos os seguintes diretores, não sócios:

a) O Sr. **Jean-Marc Noel Raymond Bourdin**, francês, casado, portador da Cédula de Identidade RNM F2271845, CPF/ME nº 243.091.438-73, com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, no posto de Diretor Administrativo Financeiro;

b) O Sr. **Francisco Celso Dal Rio Filho**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 19272890 – SSP/SP e do CPF/ME nº 187.658.168-97, com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, no posto de Diretor Operacional;

c) O Sr. **José Renato de Arruda Bruzadin**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.910.285 – SSP/SP e do CPF/ME nº 114.651.328-30, com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, no posto de Diretor de Desenvolvimento de Mercados, no posto de Diretor de Desenvolvimento de Mercados; e

d) O Sr. **Pedro Alberto Prádanos Zarzosa**, espanhol, casado, engenheiro, portador do registro de estrangeiro RNE nº V354808-3 (CGPI/DIREX/DPF) e inscrito no CPF/ME sob o nº 229.375.138-40, com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, no posto de Diretor Geral.

Parágrafo Segundo - Os administradores eleitos declaram-se desimpedidos de exercer a atividade empresarial e o cargo de administradores da Sociedade, nos termos do § 1º do art. 1011 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Aos administradores, que ficam dispensados de prestar caução, caberá a remuneração que lhes for atribuída pela sócia única.

Parágrafo Terceiro – Compete a 02 (dois) Diretores, em conjunto; a 01 (um) Diretor em conjunto com 01 (um) Procurador; ou, ainda, a 02 (dois) Procuradores, em conjunto; a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, entidades estatais e paraestatais, empresas privadas; a administração, orientação e direção dos negócios sociais, bem como a prática dos seguintes atos: (a) a compra, venda, troca, ou a alienação por qualquer outra forma, de bens móveis da sociedade; (b) a assinatura de



quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigações da sociedade; (c) a representação da sociedade, que implique na assinatura de guias, livros, folhas de pagamento e demais papéis e documentos, celebração de contratos de prestação de serviços, inclusive com empresas privadas, recebimento e outorga de quitações, movimentação de contas bancárias de qualquer natureza, incluindo a emissão, assinatura e endosso de cheques, autorização de débitos, transferência e pagamentos por meio de cartas, solicitação de saldos, extratos de contas e requisição de talonários, emissão de ordens e contra-ordens, efetivação, ciência e cancelamento de protestos; recebimento de intimações e citações, sendo-lhes, contudo, vedado todo e qualquer uso da denominação social em avais, fianças, abonos em favor de terceiros e que acarretem qualquer responsabilidade para a Sociedade, em contrariedade e para fins alheios ao objeto social.

Parágrafo Quarto - Compete exclusivamente a 02 (dois) Diretores, em conjunto, a outorga de poderes de mandato, bem como a compra, venda, troca, ou a alienação por qualquer outra forma, de bens imóveis da sociedade.

Parágrafo Quinto - Os atos que não impliquem em comprometimento financeiro, ou obrigações para a Sociedade, inclusive a representação da Sociedade perante quaisquer autoridades públicas, em qualquer nível, seja federal, estadual ou municipal, Ministérios, Secretarias, Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas privadas, poderão ser praticados pela Sociedade mediante a assinatura de qualquer administrador, isoladamente, ou por procurador com poderes específicos para tanto.

Parágrafo Sexto - É vedado aos administradores e aos procuradores da Sociedade obrigar a mesma em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome dela.

CLÁUSULA SEXTA – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

A quota representativa do capital social é indivisível em relação à Sociedade, inclusive para efeito de cessão e transferência.

Parágrafo Primeiro - As sócias não poderão transferir suas quotas a terceiros sem antes oferecê-las às demais sócia(s), que, dentro de 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação da oferta, poderão adquiri-las ou indicar outro adquirente. A proposta deverá ser escrita, contra-recibo, notificando sua intenção e informando o preço e condições da transação.

Parágrafo Segundo - Se, decorridos os 90 (noventa) dias regulamentares, a intenção de compra não tiver sido exercida, as quotas poderão ser transferidas a terceiros sob as mesmas condições das quotas oferecidas às demais sócias.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do parágrafo anterior, a sócia que não exercer o seu direito de preferência estará obrigada a assinar o instrumento de alteração do Contrato Social relativo à transferência das quotas.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de cessão de quotas em documento apartado, as sócias obrigam-se a celebrar alteração do contrato social para refletir a cessão de quotas efetuada nos termos desta cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias contados da averbação no Registro do Comércio do instrumento que efetivar a cessão nos termos do art. 1.057 do Código Civil Brasileiro.



CLÁUSULA SÉTIMA – DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão tomadas em reunião por sócias, representando a maioria do capital social, exceto nas hipóteses de quórum de aprovação mais elevado estabelecidas em Lei ou neste Contrato Social, ou por escrito, nos termos do artigo 1.072, §2º, do Código Civil Brasileiro. Observado o disposto no art. 1.010 do Código Civil Brasileiro, os votos das sócias serão contados de acordo com o valor das quotas de cada uma.

Parágrafo Primeiro – A reunião de sócias será convocada pela sócia representante da maioria do capital social por avisos pessoais dirigidos às demais sócias. Considerar-se-á regularmente convocada a reunião a qual comparecerem todas as sócias.

Parágrafo Segundo – A reunião de sócias instalar-se-á com a presença de sócias que representem, no mínimo, a maioria do capital social.

Parágrafo Terceiro - A reunião de sócias será realizada - I - ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social para:

(a) apreciar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (b) designar os administradores, quando for o caso; e II - extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo Quarto – Os documentos de que trata a letra (a) do parágrafo anterior serão disponibilizados às sócias na reunião.

Parágrafo Quinto - A reunião de sócias será presidida pelo representante legal da sócia titular da maioria do capital social.

Parágrafo Sexto – Caso haja concordância da totalidade das sócias sobre a matéria objeto da deliberação, esta poderá ser tomada em documento por escrito, nos termos do artigo 1.072, §2º do Código Civil Brasileiro, dispensando a reunião de sócias.

Parágrafo Sétimo – Estarão subordinadas à aprovação por sócias que representem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social as deliberações sobre as seguintes matérias:

(a) a modificação do contrato social, exceto na hipótese de cessão e transferência de quotas, quando será observado o quórum previsto na Cláusula Sexta;
(b) a incorporação e a fusão da Sociedade;
(c) a dissolução da Sociedade ou a cessação do estado de liquidação; e
(d) a designação e destituição dos Diretores, que serão sempre aprovadas mediante alteração do contrato social.

CLÁUSULA OITAVA - EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS

O exercício social da Sociedade coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano serem elaborados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, nos termos do art. 1065 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Primeiro - A Sociedade poderá, a qualquer tempo, preparar balanços semestrais ou intercalares para fins de tributação ou para distribuição dos resultados correntes.

Parágrafo Segundo - O lucro líquido apurado em cada exercício social deverá ser aplicado como estabelecido pelas sócias nos termos da Cláusula Sétima e os prejuízos serão



acumulados para compensação em exercícios futuros. As sócias poderão distribuir os lucros apurados em proporção distinta à participação social, mediante deliberação que representa 90% (noventa por cento) do capital social.

Parágrafo Terceiro - Caberá às sócias a deliberação sobre a distribuição de lucros a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da Lei nº 9.249/95.

CLÁUSULA NONA – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A dissolução da Sociedade será deliberada pelas sócias nos termos da Cláusula Sétima. Será liquidante a sócia titular da maioria do capital social, ou quem essa indicar, sendo os haveres da Sociedade empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, rateado entre as sócias na proporção da participação respectiva no capital social.

Parágrafo Primeiro – A retirada, exclusão, dissolução, extinção, recuperação judicial ou falência de qualquer sócia não acarretará a dissolução da Sociedade, que prosseguirá com as sócias remanescentes, exceto se as mesmas decidirem pela dissolução da Sociedade.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de extinção de sócia por incorporação, fusão, cisão total ou qualquer outra forma de sucessão societária, a Sociedade não se dissolverá, devendo o sucessor da referida sócia substituí-la plenamente na Sociedade, nos termos dos documentos pertinentes à operação.

Parágrafo Terceiro – Para os efeitos da presente cláusula: (i) a data da retirada ou exclusão será a data da alteração contratual que efetuar a retirada ou exclusão da sócia em causa; (ii) a data da dissolução ou extinção de sociedades anônimas será a data da assembleia geral que aprovar a sua dissolução ou extinção; (iii) a data da dissolução ou extinção das demais sociedades será a data da alteração contratual ou reunião de sócias que delibere a sua dissolução ou extinção; (iv) a data da recuperação judicial será a data do deferimento judicial de seu pedido; e (v) a data da falência será a data em que a mesma for decretada judicialmente.

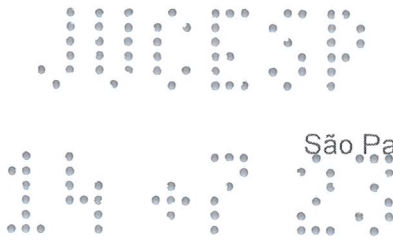
Parágrafo Quarto – Os haveres pertencentes à sócia retirante, excluída, dissolvida extinta, em recuperação judicial ou falida deverão ser calculados com base no balanço especial levantado no último dia do mês que anteceder a retirada, exclusão, dissolução, extinção, declaração de concordata ou falência da sócia.

Parágrafo Quinto – Os haveres, tal como calculados acima, serão pagos dentro de 10 (dez) meses, em parcelas iguais, a partir da data da do referido balanço especial, devidamente corrigidos.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

Fica eleito o foro central da Comarca de São Paulo - SP para dirimir as questões oriundas deste Contrato Social.”

E, por estarem justas e contratadas, firmam 03 (três) vias da Alteração do Contrato Social da **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.**, de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas.



São Paulo/SP, 28 de junho de 2023.

VEOLIA SERVIÇOS AMBIENTAIS BRASIL LTDA
Pedro Alberto Prádanos Zarzosa Jean-Marc Noel Raymond Bourdin

VEOLIA HOLDING AMERICA LATINA S.A.
Pedro Alberto Prádanos Zarzosa

Administradores:

Jean-Marc Noel Raymond Bourdin
RNM F2271845
CPF/ME 243.091.438-73

Pedro Alberto Prádanos Zarzosa
RNE V354808-3 (CGPI/DIREX/DPF)
CPF/ME 229.375.138-40

Francisco Celso Dal Rio Filho
RG 19272890 – SSP/SP
CPF/ME 187.658.168-97

José Renato de Arruda Bruzadin
RG 16.910.285 – SSP/SP
CPF/ME 114.651.328-30



Este documento foi assinado digitalmente por Jose Renato De Arruda Bruzadin, Francisco Celso Dal Rio Filho, Jean Marc Noel Raymond Bourdin e Pedro Alberto Pradanos Zarzosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://cab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 9C84-4136-925A-73A4.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Renato De Arruda Bruzadin, Francisco Celso Dal Rio Filho, Jean Marc Noel Raymond Bourdin e Pedro Alberto Pradanos Zarzosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://cab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 9C84-4136-925A-73A4.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por SAULO REAL DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 19 de julho de 2023 11:51:07 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisório nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9C84-4136-925A-73A4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9C84-4136-925A-73A4



Hash do Documento

14462FFDE9DFA122900750C92322A3F46E983F05BC413F50ED4895EBB3A737E1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/07/2023 é(são) :

- José Renato de Arruda Bruzadin (Signatário) - 114.651.328-30
em 04/07/2023 10:34 UTC-03:00
Nome no certificado: Jose Renato De Arruda Bruzadin
Tipo: Certificado Digital
- Francisco Celso Dal Rio Filho (Signatário) - 187.658.168-97 em
29/06/2023 16:39 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Jean-Marc Noel Raymond Bourdin (Signatário) - 243.091.438-73
em 29/06/2023 15:44 UTC-03:00
Nome no certificado: Jean Marc Noel Raymond Bourdin
Tipo: Certificado Digital
- Pedro Alberto Prádanos Zarzosa (Signatário) - 229.375.138-40
em 29/06/2023 15:42 UTC-03:00
Nome no certificado: Pedro Alberto Pradanos Zarzosa
Tipo: Certificado Digital



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.668.722/0001-97, com sede na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, representada na forma do seu estatuto social por seus representantes legais.

OUTORGADOS: TIAGO CAMARGO DE OLIVEIRA, RG 58.047.709-5 SSP/SP, CPF/MF 034.107.174-98, brasileiro, casado, Gerente de Licitações; **BRUNO FRANCISCO MUEHLBAUER**, RG 4.002.988-SSP/SC, CPF/MF 045.720.829-52, brasileiro, solteiro, Engenheiro Ambiental e Químico; **ALESSANDRA CEZAR RIBEIRO DE OLIVEIRA**, RG 30.304.298-9 SSP/SP, CPF/MF 279.993.178-29, brasileira, Analista de Licitações; **EDMILSON HILARIO NUNES**, RG 37.431.456-1-SSP/SP, CPF/MF 228.244.408-64, brasileiro, solteiro, Coordenador Comercial, ambos com endereço comercial na Avenida Manuel Bandeira, 291, Térreo, conjuntos 11 e 12, Bloco A - Bairro Vila Leopoldina - Condomínio Atlas Office Park, CEP: 05317-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo; **HENRIQUE PETCOV NICOLETTI**, brasileiro, casado, gerente regional SP, inscrito no RG nº 44.584.159-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 376.519.188-43, com endereço comercial na Fazenda Vista Alegre - Barreirão, s/nº, Bairro Villeta - George Oeterer, CEP: 18560-080 - Iperó/SP; **CLAUDINEIA CILIÃO**, RG 4.983.575-2 SSP/SC, CPF/MF 715.175.459-00, brasileira, divorciada, Gerente Comercial; **BRENO CÉLIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, coordenador de licitações, com cédula de identidade nº 4.202.338 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.644.089-35 ambos com endereço comercial na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 65, 12º andar, Ed. Kennedy Towers, bloco A, bairro Campinas, CEP: 88101-020 - São José/SC, **HANOKH CAMILO VILELA YAMAGISHI**, com cédula de identidade RG nº 43.996.559-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 339.572.478-61, brasileiro, solteiro, Diretor Regional, e **ZENILDE DECKER**, RG 3.975.474 SSP/SC, CPF/MF 005.397.549-94, brasileira, solteira, Gerente Comercial, ambos com endereço comercial na Avenida Cônsul Carlos Renaux, 12, sala 32, Ed. Centenário - Bairro Centro, CEP:88350-001 - Brusque/SC.

PODERES E FINS ESPECÍFICOS: aos quais confere poderes para, observados os limites estabelecidos no contrato social da mandante e legislação vigente, **ISOLADAMENTE**, independentemente da ordem de nomeação, representar a outorgante perante as repartições públicas, federais, estaduais e municipais, autarquias, entidades e paraestatais, Fundações, empresas públicas e privadas, sociedade de economias mistas, órgãos ambientais, universidades federais, agências reguladoras, Petrobrás e suas subsidiárias para: **(I)** Formular ofertas e lances de preços em pregão eletrônico e/ou presencial; **(II)** Assinar propostas técnicas e comerciais em licitações de qualquer modalidade; **(III)** Praticar todos os atos necessários para representar a OUTORGANTE em licitações públicas em todas as suas modalidades - concorrência, concessões, tomada de preços, convites, concurso, leilão, pregão presencial e/ou eletrônico, PMI, MIP, PPP - podendo, para tanto, em todos os casos, interpor recursos e impugnações, desistir de recursos interpostos, receber notificação, tomar ciência de decisões, acordar, transigir, receber e entregar documentos, prestar declarações e apresentar informações de forma oral ou escrita, assinar cartas credenciais para participar em licitações e realização de visita técnica, realizar visita técnica em nome do proponente, assinar demonstrações de índices financeiros, assinar propostas técnicas, formular ofertas e lances, negociar preço; **(IV)** Assinar ART's de cargo e função e/ou obras ou serviços e formulários específicos para fins de CONFEA/CREA/CRA/CRQ; **(V)** Assinar notificações, ofícios e manifestações de interesse referente à contratos administrativos oriundos de processos licitatórios; **(VI)** Podendo ainda nomear procurador para entregar propostas, participar de pregões, assinar atas, formular lances verbais e questionar a validade de documentos no certame, realizar ou credenciar representante para visita técnica, bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. **O PRESENTE MANDATO É VÁLIDO ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2023. OS OUTORGADOS FICAM CIENTES QUE SEUS PODERES FICAM REVOGADOS CASO OCORRER A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A OUTORGANTE**

VEDADO EXPRESSAMENTE O SUBSTABELECIMENTO DOS PODERES CONFERIDOS NO PRESENTE INSTRUMENTO.

São Paulo, de 10 de fevereiro de 2023.

PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA
FRANCISCO CELSO DAL RIO FILHO

PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA
PEDRO ALBERTO PRÁDANOS ZARZOSA

Este documento foi assinado digitalmente por Pedro Alberto Pradanos Zarzosa e Francisco Celso Dal Rio Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 308B-4A80-B1ED-FF46.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/308B-4A80-B1ED-FF46> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 308B-4A80-B1ED-FF46



Hash do Documento

4E44B68E265B03D301C46BF87D674062A6637C988BFA587A777477C85B30C793

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/02/2023 é(são) :

- Pedro Alberto Prádanos Zarzosa (Signatário) - 229.375.138-40 em 16/02/2023 21:34 UTC-03:00

Nome no certificado: Pedro Alberto Pradanos Zarzosa

Tipo: Certificado Digital

- Francisco Celso Dal Rio Filho (Signatário) - 187.658.168-97 em 16/02/2023 19:40 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
ALESSANDRA CEZAR RIBEIRO DE OLIVEIRA

1ª HABILITAÇÃO
15/04/1999

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
30/11/1980, SÃO PAULO, SP

4a DATA EMISSÃO
13/06/2022

4b VALIDADE
13/06/2032

ACC **D**

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
30304298 SSP SP

4d CPF
279.993.178-29

5 Nº REGISTRO
02294003002

9 CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
ALCIDES RIBEIRO DE OLIVEIRA
OLGA CEZAR RIBEIRO DE OLIVEIRA



7 ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
3093613282

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		13/06/2032	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
DI			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

36738184672
SP011103095

LOCAL
SAO PAULO, SP

SÃO PAULO

3093613282

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veiculos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiation / Filiación - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

```
I<BRA022940030<028<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<
8011303F3206135BRA<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<
ALESSANDRA<<RIBEIR<DE<OLIVEIRA
```